



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª VARA FEDERAL 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

Processo nº 0001071-08.2011.403.6119

CONCLUSÃO

Em 15 de fevereiro de 2011, faço conclusos estes autos ao(à) MM.(ª) Jui(z) Federal desta Quinta Vara Federal.

1ª Vara Federal de Guarulhos
Tribunal Judiciário - RJ

Classe: Ação Civil Pública

Autor(a): Ministério Público Federal

Ré: União Federal

DECISÃO

Relatório

O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública em face da União, objetivando, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para proibir a restituição de animais domésticos brasileiros ao exterior em razão da falta de apresentação, por ocasião do desembarque de vôo de retorno ao Brasil, de atestado zoossanitário estrangeiro. Pede-se, sucessivamente, caso assim entendam os fiscais sanitários, que o animal seja submetido à quarentena, no território nacional, em condições apropriadas (com oxigenação, alimentação e hidratação).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª VARA FEDERAL 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

Processo nº 0001071-08.2011.403.6119

Consoante narrativa inicial, o cidadão que pretender empreender viagem ao exterior, acompanhado de seu animal de estimação, deve providenciar o respectivo Certificado Zoossanitário Internacional perante o Ministério da Agricultura, sendo este documento essencial para o embarque e desembarque internacional de animais.

Contudo, relata o *Parquet* Federal, que, no retorno ao Brasil, o animal de estimação, cuja condição sanitária já havia sido previamente atestada no referido Certificado, é apreendido pelos agentes do Ministério da Agricultura e devolvido ao país estrangeiro, sob o fundamento da “falta de certificado de saúde”.

Afirma o Ministério Público Federal que esse fato decorre de interpretação teratológica, por parte dos agentes da Vigilância Sanitária, dos dispositivos do Decreto nº 24.548/34, que tratam sobre a introdução, em território nacional, de animais originários e residentes em países estrangeiros.

Argumenta com tratamento cruel dado aos animais nesses casos, em desrespeito ao disposto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, e no art. 32 da Lei nº 9.605/98.

Inicial instruída com documentos (fls. 19/142).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A nota técnica de fls. 116/130, bem como as informações de fls. 133/142, prestadas no bojo do inquérito civil público que serviu de base este processo, apresentam suficientemente a posição da ré, sendo dispensável a manifestação da parte contrária ao adequado exame do pleito em fase liminar.

A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª VARA FEDERAL 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

234

Processo nº 0001071-08.2011.403.6119

defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para parcial concessão da medida urgente.

Trata-se de pedido de dispensa de certificado zoossanitário estrangeiro a animais de estimação saídos do Brasil, juntamente com seus donos e portando o certificado brasileiro de mesma espécie, quando de seu retorno ao território nacional, desde que tenham permanecido no exterior por pouco tempo, mais precisamente quatro meses, ou, subsidiariamente, sejam os animais nesta condição submetidos a quarentena em abrigo público de animais localizado na região metropolitana de São Paulo ou adjacências, para posterior restituição a seu dono, ao invés de devolvido ao país de última procedência.

Sustenta, em apertada síntese, ofensa ao meio ambiente em razão de tratamento cruel dispensado a tais animais, submetidos a maus tratos na viagem de retorno e risco de sacrifício no país de destino, que os tomaria por animais portadores de problemas sanitários.

Inicialmente, atesto a competência deste juízo, quer no aspecto material, por se tratar de ação em face da União, em razão de atos praticados por autoridades a ela vinculadas, quer no territorial, dada a abrangência do pedido, limitada ao aeroporto internacional de Guarulhos, bem como a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e a adequação da via eleita, art. 1º, I, e 5º, I, da Lei n. 7.347/85, bem como do art. 129, III, da Constituição, visto que a pretensão em tela é de defesa de aspecto do meio ambiente, direito fundamental difuso da pessoa humana, de inequívoco interesse público que se extrai explicitamente dos dispositivos em tela.

Embora a inicial e as informações do Ministério da Agricultura discutam a hermenêutica do art. 4º do Decreto n. 24.548/34, da Portaria MAPA n. 430/97 da Instrução Normativa MAPA n. 36/06, a questão posta não se resolve meramente por normas administrativas, de caráter secundário, que não trazem em si e por si solução alguma adequada ao caso concreto, mas sim por ponderação de princípios



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª VARA FEDERAL 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

Processo nº 0001071-08.2011.403.6119

constitucionais em conflito, em conformidade com a qual se deve interpretar e aplicar as normas subordinadas.

Coloca-se o Ministério Público Federal pelo direito fundamental ao meio ambiente, na defesa da integridade física e da vida de animais domésticos, componentes da fauna, portanto bens ambientais, expressamente tutelados pelo art. 225, VII, da Constituição:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Argumenta que o atestado de regularidade sanitária expedido para a saída do território nacional deveria valer para o retorno, não se aplicando as normas secundárias em tela aos animais domésticos provenientes do Brasil e meramente em trânsito no exterior por curto período de tempo, sem que se proceda ao envio de animais nesta situação ao país do qual retornam, sujeitando-os a sérios riscos de maus tratos e morte.

De outro lado, defende o Ministério da Agricultura a proteção à vida e à saúde humanas, primariamente, arts. 5º e 6º da Constituição, e, secundariamente, o próprio meio ambiente, na esfera dos demais animais residentes no Brasil. Assevera que o contato de animais vindos do exterior sem certificado sanitário do país estrangeiro com o meio ambiente do outro Estado seria suficiente a expor a risco a saúde e a vida de pessoas e animais aqui existentes.

Com efeito, o conflito que se põe é entre direitos fundamentais constitucionais de máxima importância, vinculados ao direito à vida, sendo que o direito ao meio ambiente é indissociável do direito à saúde, de certa forma derivado deste, como se extrai da menção à “sadia qualidade de vida” no art. 225 da Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª VARA FEDERAL 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

255
P.

Processo nº 0001071-08.2011.403.6119

Assim, a saúde deve sempre preponderar, enfocando-se o meio ambiente sob o prisma antropocêntrico, vale dizer, **o direito ambiental é um direito do homem**, ele é o sujeito deste direito, que visa a garantir em essência **sua qualidade de vida**, mas apenas de forma derivada a vida da fauna e da flora, **que são bens ambientais, sem sujeição jurídica alguma.**

Nessa esteira, **a proteção aos animais deve ser na medida em que não prejudique a saúde do homem.**

Esta ponderação é particularmente importante no trato da **crueidade sobre animais**, que, sob o aspecto jurídico acima exposto, tenho como a lesão ou o sofrimento imposto ao ser vivo **além do necessário e adequado ao fim humano que se pretenda legitimamente alcançar.**

Isso posto, entendo, nesta fase preliminar e antes da instrução do feito, como razoável, adequada, necessária e proporcional a exigência do certificado zoossanitário ao animal proveniente do Brasil que transite por país estrangeiro e para cá retorne, mesmo após curto período, dadas as razões trazidas na Nota Técnica do Ministério da Agricultura.

Ao contrário do que se coloca na inicial, a exposição do animal ao ambiente estrangeiro, ainda que por curto período, pode trazer sério risco sanitário no território brasileiro, risco este diverso daquele inerente ao contato com outros animais aqui residentes, pois se está colocando o ser em contato com **situação sanitária diferente da nossa**, que pode sim conter doenças aqui inexistentes ou incompatíveis com as vacinas e vermífugos aplicados para a concessão do certificado nacional. Há sim animais e doenças próprios de cada país ou de cada situação ambiental, com inúmeras diferenças peculiares a cada ponto do planeta.

Com efeito, a finalidade de tal certificação é atestar ao país de destino que o animal sai **do ambiente de origem** em boas condições, **considerando aquele ambiente.** Se o ser toma contato com **outro ambiente**, a saída dele de tal local deve ser certificada de acordo com este, isto é, o certificado brasileiro atesta aos outros países que **quanto à**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª VARA FEDERAL 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

Processo nº 0001071-08.2011.403.6119

situação sanitária brasileira o animal está em boas condições, mas não se presta a atestar, por exemplo, que ao visitar a França, vindo do Brasil, não adquiriu infecção ou infestação de qualquer agente etiológico que seja lá comum, embora raro ou inexistente aqui, por isso não alcançado pelos tratamentos dados quando do exame no primeiro ponto de partida.

Dito isso, é evidente que por “origem” as normas dizem respeito ao **local da última situação sanitária encontrada, não o local de situação habitual do ser**, como não poderia deixar de ser, sob pena de completo esvaziamento da proteção sanitária pretendida.

É certo que o certificado brasileiro serve de garantia em relação às vacinas ainda no período de validade, mas não em relação a agentes para os quais não se aplicou ou não existe vacinação, **mormente os que sejam incomuns ao ambiente brasileiro** e é precisamente contra estes que se volta a exigência administrativa, pois mais importantes que se prevenir doenças a nós ordinárias e de tratamento ou cura com que tenhamos familiaridade, estas as examinadas para a certificação brasileira, **é evitar doenças aqui estranhas, raras ou já eliminadas, mas que estariam cobertas pelo exame do país de procedência.**

Não é por outra razão que o Decreto n. 24.548/34 exige atestado de saúde do animal no dia do embarque e declaração de que nos quarenta dias anteriores ao embarque, não grassava no lugar de procedência moléstia infecto-contagiosa, exigências razoáveis que não poderiam estar cobertas pelo exame brasileiro.

Sobre a natureza dos riscos, faço referência às fls. 121/122, que descrevem, com base em literatura técnica veterinária, diversas doenças animais que podem contaminar outros animais e o homem, algumas com longo período de incubação, não detectáveis em exame meramente clínico.

Dessa forma, a dispensa pura e simples desta certificação aos animais em trânsito pelo exterior, ainda que por curto período de tempo, que ao país retornem, impede que se previna a eventual contaminação de um ambiente por outro, risco



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª VARA FEDERAL 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

Processo nº 0001071-08.2011.403.6119

que não se pode exigir à saúde da população ou ao meio ambiente sanitário brasileiro inteiramente considerado, em favor da absoluta incolumidade de certos animais domésticos.

Isso posto, ao menos antes da instrução processual, em que se poderá constar com mais clareza qual o efetivo risco da exposição dos animais a situações sanitárias diversas e qual o campo de proteção do certificado brasileiro quanto a tais situações, entendo temerária a concessão da medida principal requerida, dado o *periculum in mora* inverso.

Não obstante, assiste razão ao *parquet* quanto a seu pedido subsidiário, cujo atendimento liminar afasta qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ocorre que nos casos em que o animal doméstico reside no Brasil com seu dono a medida de restituição ao país estrangeiro é desnecessária e desproporcional, portanto cruel sob o aspecto acima tratado.

Desproporcional porque coloca sob risco a saúde e a vida do animal, submetido a viagem desacompanhada de seu dono e sob o estado de reprovação zoossanitária, sendo concreto o risco de morte na ida ou na volta, bem como de sacrifício no destino, não só **sofrimento e morte aos bens ambientais**, em direta afronta à Constituição, mas também ofensa moral grave ao dono do animal, sujeito ao **sofrimento por afeição**, não se desconhecendo que muitas pessoas tratam tais seres como se fossem membros de sua família.

A isso a Nota Técnica responde que alerta as autoridades competentes acerca do risco de indenização, **não negando a ocorrência das situações descritas na inicial**. Não obstante, a recomposição patrimonial daí advinda é inócua a recompor os **irreversíveis** danos ao meio ambiente e aos direitos de personalidade da pessoa titular do ser ofendido.

Desnecessária porque nestes casos bastaria submeter os animais não certificados a exames clínicos, laboratoriais e quarentena, conforme o caso, aqui mesmo no Brasil, sob tutela de seus donos, até regularização sanitária com verificação da inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª VARA FEDERAL 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

Processo nº 0001071-08.2011.403.6119

riscos, reservado o retorno ao exterior em casos de absoluta necessidade, medida que tem se mostrado suficiente em feitos individuais julgados nesta subseção, como exemplo o mandado de segurança n. 2009.61.19.009671-1, em que proferida sentença perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Por fim, atesto que o Ministério da Agricultura nada disse acerca da ausência de informação aos donos dos animais quanto à necessidade de novo certificado quando de seu retorno ao Brasil, o que pode induzi-los a erro no sentido de que a certidão brasileira seja suficiente ao retorno, provocando a situação que ora se busca resolver.

O *periculum in mora*, por sua vez, está presente no risco de novas incidências de retorno ao Brasil de animais não certificados no exterior, com a consequente devolução ao país de procedência e os riscos daí advindos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida, apenas para:

- I- determinar à ré que se abstenha de adotar qualquer medida tendente à restituição do animal para o país estrangeiro em caso de retenção motivada pela falta de certificado de saúde lá expedido, **desde que se trate de animal doméstico saído do Brasil que retorne com seu dono aqui residente**, devendo ser submetido a exames prévios e, se assim entenderem as autoridades sanitárias, à quarentena, **imediatamente após a retenção**, em abrigo público de animais localizado na região metropolitana de São Paulo ou adjacências, ou em local privado equivalente às expensas de seu dono, sob custódia de médico veterinário, **até que seja atestada a situação sanitária necessária para a entrada regular do animal no Brasil**;
- II- determinar à ré que cientifique expressamente e por escrito ao proprietário do animal que pretenda sair do Brasil submetido à certificação veterinária brasileira, no próprio certificado ou em instrumento separado, **que tal documento não dispensa o certificado do país de destino quando do retorno, nos termos do art. 4º do Decreto n. 24.548/34**;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª VARA FEDERAL 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

257

Processo nº 0001071-08.2011.403.6119

III- **impor multa no valor de R\$ 20.000,00 à ré em cada episódio de eventual descumprimento desta decisão.**

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 18 de fevereiro de 2011.

TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 5ª Vara